



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 011/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO 011/2026. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PROMOVER FORNECIMENTO DE LINK DE ACESSO À INTERNET. ANÁLISE MINUTA CONTRATUAL. REQUISITOS MÍNIMOS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: *Contratação de empresa especializada para fornecimento de acesso à internet móvel via satélite (Tecnologia Starlink ou equivalente) para a frota veicular, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos).*

I - PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02- 2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente inexigibilidade de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controladoria, cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos – LLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Pela simples leitura do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Portanto, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente procedimento, inclusive quanto a discriminação do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir a Comissão de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

II - RELATÓRIO.

Trata-se da análise técnica e jurídica desta assessoria o processo administrativo nº 011/2026, que visa a abertura de certame licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico**. O objeto consiste na contratação de acesso à internet satelital móvel de alta performance, com dados ilimitados, para atender 07 (sete) veículos da frota do Poder Legislativo de Ourilândia do Norte - PA.

O processo veio acompanhado de Documento de Formalização de Demanda (DFD), Relatório de Cotação de Preços, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Despacho de Autorização da Autoridade Superior e a Minuta do Edital com seus respectivos anexos.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021 da Lei de Licitações e Contratos, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

(...)

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei. (Regulamento) Vigência

Era o que cumpria relatar.

II – DO PARECER JURIDICO

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta assessoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 1º, inc. I e II da Lei n.º 14.133/21, vejamos;

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Importa registrar, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte - PA, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.

Atenta-se especialmente à apreciação do processo conforme critérios objetivos de atribuição de prioridade, dos elementos indispensáveis à contratação e exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Assim, passa-se a realizar a análise jurídica.

III - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo a decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Vale ressaltar, que não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da licitação postulada.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na Administração Pública, a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, as



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br/cmourilandiadonorte.pa.leg.

quais foram resumidas pela Lei nº 14.133/21 em dispensa e inexigibilidade.

Paralelamente, o art. 6º, inc. XLI, da Lei nº. 14.133/2021, prevê que as contratações de bens e serviços comuns deverão ser processadas obrigatoriamente adotando-se a modalidade pregão, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Além disso, o pregão deve ser realizado nos casos em que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado (art. 29 da Lei nº. 14.133/2021).

O presente parecer segue as diretrizes do novel diploma, na forma descrita abaixo.

IV. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

IV.I - Do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O planejamento da contratação, pilar fundamental da **Lei nº 14.133/2021**, encontra-se devidamente consubstanciado no DFD e no ETP. O ETP detalha a necessidade de conectividade ininterrupta em áreas de "sombra" de sinal 4G/5G, justificando a tecnologia de baixa órbita como a única capaz de viabilizar a fiscalização parlamentar em tempo real em zonas rurais e locais remotos.

Juridicamente, o ETP atende ao disposto no **Art. 18 da LLC**, apresentando a descrição da necessidade, os requisitos da contratação e a análise de riscos. Ressalta-se a motivação técnica para a contratação de uma **empresa integradora**, visto que a tentativa de contratação direta com a operadora Starlink via PIX foi inviabilizada por óbices bancários e sistêmicos das instituições que atendem o setor público.

IV.II - Da Pesquisa de Preços e Valor Estimado

A pesquisa de mercado foi materializada em relatório completo, utilizando o método da **média aritmética** de 06 (seis) preços obtidos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**. O valor estimado unitário mensal por veículo é de **R\$ 1.459,07**, totalizando um custo anual global de **R\$ 122.561,88**.

A metodologia adotada observa o **Art. 23, § 1º, inciso I da Lei nº 14.133/2021** e a **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021**. Houve o cuidado de excluir cotações "excessivamente elevadas" (109,8% acima da média) para não distorcer o preço de referência, garantindo a observância dos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

IV.III - Da Adequação Orçamentária e Financeira

A disponibilidade orçamentária foi atestada pelo Presidente da Câmara e pelo Contador da Casa, em conformidade com o **Art. 7º da Lei nº 14.133/2021** e o **Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**. O recurso está alocado na **Ficha 15, Categoria Econômica 3.3.90.40.13 (Comunicação de Dados)**.

IV.IV - Da Modalidade Licitatória e Julgamento

A Administração optou pela modalidade **Pregão, na forma eletrônica**, com critério de julgamento por **menor preço** e modo de disputa **aberto**. A escolha é juridicamente correta e impositiva, dado que o objeto (serviço de internet) se enquadra na definição de **bem comum**, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, conforme o **Art. 6º, inciso XLI e Art. 29 da Lei nº 14.133/2021**.

IV.V - Da Preferência Regional e ME/EPP



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 3326 - CEP 68390-000 - Ourilândia do Norte - Pará

CNPJ Nº 34.682.385/0001-36 Fone: 94 34341176/1976 cmon@ourilandiaodonorte.pa.leg.br/cmourilandiaodonorte.pa.leg.

A minuta do edital estabelece prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) sediadas local ou regionalmente (Ourilândia do Norte e Tucumã), até o limite de **10% do melhor preço válido**, em observância ao **Art. 48, § 3º da LC nº 123/2006**. Tal previsão é lícita e visa o fomento do desenvolvimento econômico regional.

IV.VI - ANÁLISE DOS RISCOS CONTRATUAIS

O ETP mapeou riscos críticos, tais como a **inadequação técnica** (mitigada por especificações de uso em movimento até 160 km/h) e a **descontinuidade contratual**. A minuta editalícia prevê sanções administrativas severas para o descumprimento, incluindo multas moratórias de 0,15% por dia de atraso e multa compensatória de até 20% sobre o valor total do contrato em caso de inexecução total.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

VI. CONCLUSÃO

Diante do rigoroso exame documental e sob a égide da **Lei nº 14.133/2021**, concluo que o processo de contratação de internet via satélite da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte encontra-se **devidamente instruído e fundamentado**.

Vênia, apresento as seguintes recomendações para a fase externa:

- a) Publicidade:** Garantir a publicação do extrato do edital no Diário Oficial e a íntegra no PNCP, conforme exigência da lei.
- b) Fiscalização:** O fiscal do contrato designado deve atuar com rigor na verificação da entrega do acesso ilimitado e da performance em movimento, conforme prometido na proposta vencedora.

Cumpra observar, inclusive que seja feita publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (<https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/>) e no portal da transparência da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte - PA

Pelo exposto, esta assessoria emite **parecer favorável** ao prosseguimento do feito, considerando-o em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

É o parecer.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Ourilândia do Norte (PA), em 24 de junho de 2026.

LEANDRO DE JESUS PAIXÃO
Advogado – OAB/PA 26.379